



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 2022100-84.2010.5.020000
AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E OUTROS 53.

Vistos etc.

Diante da manifestação do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, fundamentada no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 5º parágrafo 3º da Lei 7.347/85, assumindo a titularidade da presente ação, determino à Secretaria de Dissídios Coletivos que proceda a retificação da autuação para que conste como o requerente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, e, como requeridos, os litisconsortes necessários elencados às fls. 183/195.

1 – Considerando que a liberdade de negociação sindical, não obstante, seja constitucionalmente protegida, não constitui direito absoluto e deve respeitar as limitações principiológicas e normativas vigentes no sistema jurídico pátrio, previstas na Constituição Federal e nas leis, bem como, as regras estatuídas nos tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, principalmente com relação ao art. 2º da Convenção 98 da OIT, reputo presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional. Portanto, defiro a tutela antecipatória postulada pelo *parquet*, para suspender a aplicação da Cláusula 68ª da Convenção Coletiva, que trata da “Contribuição para Treinamento, Requalificação Profissional, Apoio à Recolocação de Pessoal, Ações Sócio-Sindicais e para Contratação de Seguro de Vida”, bem como, para determinar aos requeridos que seja dada publicidade da presente decisão, através de publicação em jornais e afixação da informação em quadros de aviso dos Sindicados requeridos e das empresas pertencentes às categorias abrangidas pela norma coletiva, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 273 § 3º e 461 do CPC.

2 – Oficie-se a Superintendência Regional do Trabalho.

3 – Determino ao Ministério Público do Trabalho, que no prazo de 08 dias providencie 56 (cinquenta e seis) cópias da inicial para citação dos requeridos.

4 – Após, cite-se os requeridos elencados às fls. 183/195, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contestação sob pena de revelia.

5 – Após prazos, retornem conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2011.


IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora